



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0206 /2019  
63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.09.2019  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4628/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201622634  
RECORRENTE: J ALVES TRANSPORTES LTDA  
CNPJ 30.764.518/0006-77  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DACTE CONSIDERADO INIDÔNEO.** O motivo da autuação refere-se ao fato da empresa ter emitido o Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico- DACTE n. 1766, com origem da prestação o estado de Minas Gerais, quando na Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNRE, consta como estado favorecido São Paulo, o que levou o agente a declarar o DACTE inidôneo. Decisão pela **improcedência** da autuação, pois no caso não estão presentes os elementos do art. 131 do Dec. nº 24.569/97-RICMS. Recurso ordinário conhecido e provido para decidir pela **improcedência** da autuação, com base nas provas dos autos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: ICMS. DACTE inidôneo. GNRE. Decisão pelas provas dos autos. Improcedência.**

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.*

*A atuada transportava pelo manifesto eletrônico de documento fiscais mercadorias com origem do estado de Minas Gerais para o estado do Ceará utilizando ct-e n. 1766 da Bahia, mas sua guia de pagamento antecipado de ICMS de transporte esta para o estado contrariando conv. Icms 25/90.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 1º, 2º, 16, I, "b", art, 21, III e 21, II, "c" do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	15.786,00
ICMS (17%)	1.105,02
Multa	4.735,80
<b>TOTAL</b>	<b>5.840,82</b>

Constam no caderno processual os documentos que embasaram a autuação.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação, aduzindo basicamente que:

- I- Violação a requisitos essenciais ao procedimento administrativo;
- II- Do vício formal do auto de infração lavrado. Ausência de informações necessárias para ampla defesa e contraditório;
- III- Do vício de motivação – não houve infração. Documento idôneo. Imposto devidamente recolhido antecipadamente via GNRE e apresentado no momento do transporte;
- IV- Do mérito da impugnação – da flagrante bitributação. Impossibilidade de realizar nova cobrança;

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento 331/2019 pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com penalidade catalogada no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

A empresa inconformada com a decisão singular ingressa com recurso ordinário, alegando basicamente os mesmos pontos da impugnação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para decidir pela **improcedência** do auto de infração.

É o breve relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de procedência proferida na 1ª Instância.

A acusação fiscal tem como matéria o fato do Danfe n. 3276 acobertar operação da empresa Oswaldo Cruz Química Ind e Com Ltda, sediada em Arceburgo-MG, com destino a empresa AVCO Polímero do Brasil S A , localizada em Maracanaú-Ce, que tem como Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico- DACTE n. 1766, emitido por J Alves Transportes Ltda, localizada em Candeias-BA, com natureza da operação CFOP 6932- Prestação de serviço de transporte iniciada em outro estado da unidade da federação, com origem da prestação em Arceburgo-MG.

Ocorre que o DACTE n. 1776 foi considerado inidôneo, uma vez que a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNRE teve como unidade da federação favorecida o estado de São Paulo.

Insta evidenciar o inscrito no Convênio ICMS 25/90 que dispõe sobre a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte, na Cláusula Terceira, assim expressa:

**“ Cláusula terceira. Excetuando as hipóteses previstas nas Cláusulas anteriores, na prestação de serviço de transporte por transportadora autônoma ou empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação de serviço.**

**§ 1º. O documento de arrecadação acompanhará o transporte, podendo ser dispensada a emissão de conhecimento de transporte na prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo. “**

Assim, observando a GNRE verificamos que no campo “informações Complementares” consta a origem e destino da nota fiscal n. 3276, com nome do motorista e placa do veículo, tendo como unidade da federação favorecida o estado de São Paulo, quando deveria ser Minas Gerais, o que o colegiado entendeu não ser motivo suficiente para declarar o documento inidôneo.

Desta feita, vale salientar que pelo que consta dos autos o documento fiscal não é inidôneo, estando presente os elementos de validade e eficácia, carecendo de motivo a presente acusação fiscal, uma vez que o equívoco na GNRE não tem o poder de ocasionar a inidoneidade do DACTE.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

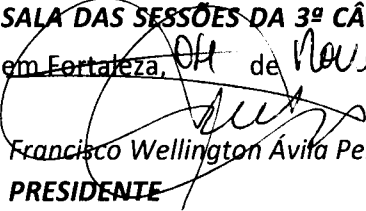
*Pelo exposto*, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para decidir pela **improcedência** da autuação.

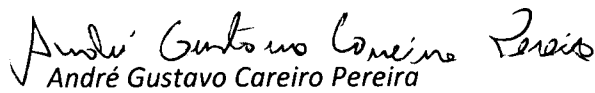
É como voto.

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatadas e discutidos os autos. **Processo de Recurso nº 1/4628/2016 – Auto de Infração: 1/201622634. Recorrente: J ALVES TRANSPORTES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES.** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, e também, por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, ~~04~~ de ~~Novembro~~ de 2019.

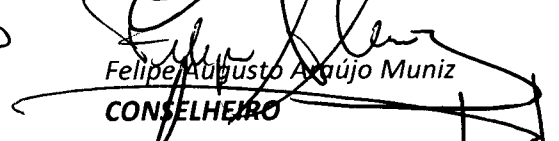
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

  
André Gustavo Careiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: ~~04/11/2019~~

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho R Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**